DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11820/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23880/2012
PROTOCOLO	: 1307803
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO	: NELSON TRAD FILHO
CARGO	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 97/2012
CONTRATADO	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - FADEMS
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS Á REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – PM/2012 E CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Á SAÚDE – AGESAU/2012, PARA PROVIMENTO DE DIVERSOS CARGOS, DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato nº 97/2012 originário do procedimento Dispensa de Licitação, celebrado entre a Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande/MS e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul – FADEMS, tendo como objeto a prestação pela contratada, de serviços relativos à realização do Concurso Público de Provas e títulos - PMCG/2012 e concurso público de provas da Agência Municipal de Prestação de Serviços á Saúde - AGESAU/2012, para provimento de diversos cargos, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº 17500/2018 (Peça nº 55) opinando pela **regularidade** da formalização da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 20777/2018 (Peça nº 56) opinou pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 97/2012, nos termos do artigo 120, "b", III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.WNB - 4736/2014, constante na peça 31, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

Quanto á execução financeira, como se trata de contratação de empresa para realização de concurso público, a forma de pagamento ajustada na cláusula terceira do contrato consistiu em um repasse para a Prefeitura Municipal de Campo Grande de um percentual do valor arrecadado, conforme o número de inscritos. Verifica-se na planilha juntada nos autos (peça nº 41) que o concurso da PMCG/2012 contou com 3.840 (três mil, oitocentos e quarenta) pagantes, dentre estes, 1.521 (hum mil, quinhentos e vinte e um) pagantes de inscrições referentes a cargo de nível médio, 1404 (hum mil, quatrocentos e quatro) pagantes de inscrições referentes a cargo de nível fundamental e 915 (novecentos e quinze) pagantes de inscrições referentes a cargo de nível superior, contabilizando os valores arrecadados com as inscrições como "receitas avulsas", no valor total de R$ 65.256,00 (sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais), equivalente a 20% do valor arrecadado, conforme cláusula terceira do Contrato nº 97/2012.

A forma utilizada para o ingresso da receita oriunda das inscrições está correta, nos termos da Consulta n. 850.498 – TCE/MG sobre o assunto, cuja ementa transcrevemos:

> EMENTA: CONSULTA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – CONCURSO PÚBLICO – TAXA DE INSCRIÇÃO – I. RECEITA PÚBLICA – PRINCÍPIO DA UNIDADE DE CAIXA – CONTA ÚNICA DA CÂMARA MUNICIPAL – GERENCIAMENTO DOS RECURSOS – EXCLUSIVIDADE DO MUNICÍPIO – II. CONTRAPRESTAÇÃO – SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ORGANIZADORA CONTRATADA – VALOR DETERMINADO OU DETERMINÁVEL – POSSIBILIDADE – ESTABELECIMENTO DE TETO – OBRIGATORIEDADE. 1. Taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4320/64) 2. (...) 3. A receita oriunda de inscrições em concurso pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados por empresa organizadora, segundo previsão editalícia e contratual que especifique a forma e o teto de remuneração da empresa contratada.

Assim, entendo que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

vcldc

Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente à matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.